



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.178 - RN (2013/0102310-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REVISORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : PAULO ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 590.809/RS.

1. Discute-se, na presente ação rescisória, a incidência do prazo decadencial de dez anos previsto no *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (introduzida pela MP n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.587/1997), nas revisões de benefício previdenciário concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).

2. No caso concreto, o *decisum* rescindendo, proferido pela Sexta Turma do STJ, assentou-se no fundamento de que o prazo decadencial, inovado pela MP n. 1.523/1997, não poderia alcançar situações pretéritas já consolidadas, com lastro na jurisprudência que se encontrava pacificada na Terceira Seção sobre a questão.

3. Posteriormente, após o julgamento do acórdão que se busca rescindir, a Primeira Seção do STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, é que houve a pacificação do tema no STJ. A matéria também foi objeto de exame constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, submetido a julgamento no Plenário sob o rito da repercussão geral (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014), consagrando-se, em ambas as Cortes superiores, tese oposta àquela acolhida na decisão rescindenda. Com base nesse entendimento busca o INSS a rescisão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade" (AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, Rel. Min. Raul Araújo. Segunda Seção, DJe 27/8/2019).

5. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. (AgRg na AR 5.556/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015).

6. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, enunciado cuja interpretação mais recente pela Suprema Corte, a partir do julgamento do RE n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014, sob o rito do artigo 543-B do CPC;1973, pacificou entendimento segundo o qual "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343. Nesse sentido: AR 2.572. AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 24/2/2017. AR 1415. AgR-segundo. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9/4/2015.

7. Ação rescisória julgada improcedente, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0102310-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.178 / RN

Números Origem: 0005764120094058400 1260244 201101392281 5764120094058400

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : PAULO ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.178 - RN (2013/0102310-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : PAULO ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição e re julgamento da lide contida no julgamento do AgRg no REsp 1.260.244/RN (DJ de 4/6/2012), o qual se encontra assim ementado (fl. 272):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.260.244/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/6/2012).

O autor alega que o aludido título judicial viola literalmente o disposto nos artigos 5º, *caput*, II, e XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal, 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB, e 1º - F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sustentado em síntese, que:

(a) deve ser aplicado o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, aos benefícios com DIB anterior a 28/6./1997, pois os prazos decadenciais incidem nas relações jurídicas em curso;

(b) a não aplicação do prazo decadencial, no caso, ofende o princípio da igualdade entre os segurados e beneficiários;

(c) o acórdão rescindendo garantiu ao réu regime misto ou híbrido ao autorizar o recálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor inicial do benefício com base nos salários-de-contribuição do período compreendido entre 7/1986 a 6/1989, o que viola o princípio do direito adquirido, pois "deve-se, então, ser aplicado na apuração da referida RMI desse benefício todas as regras previstas na CLPS, de modo que na apuração da referida RMI seja observado não só o limite de vinte salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, mas, também, o critério de correção apenas dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, o critério do menor e do maior valor-teto, bem como os percentuais ali previstos [...]";

(d) o título judicial afastou a incidência do artigo 1º- F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, todavia a referida norma tem aplicação imediata e a sua não incidência implica ofensa ao princípio da legalidade, não sendo hipótese para a observância do direito adquirido.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 295-296. Interposto agravo regimental (fls. 303-317), reconsiderou-se a decisão anterior para deferir parcialmente o pedido de medida liminar, fls. 419-422, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM PARTE.

Ao final, o Autor requer a procedência da ação para rescindir o acórdão nos termos pleiteados, reconhecendo-se a decadência do direito do Réu de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, ou o acolhimento parcial do seu pedido, sendo excluído da revisão da RMI do benefício previdenciário qualquer critério misto de cálculo.

Contestação apresentada às fls. 319/324.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela procedência da presente ação rescisória, em parecer subscrito pelo Dr. José Flaurbert Machado Araújo (fls. 435-442), assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Revisional. Aposentadoria por Tempo de Serviço. RMI. Termo Decadencial. Medida Provisória 1.523- 9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. Ação Rescisória. Artigo 485, V, do CPC. Acórdão rescindendo que entendeu que "o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, a partir da MP 1523/1997, que resultou na Lei nº 9.528/1997, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente". Pedido de medida liminar parcialmente concedido. Assiste razão ao Autor. Conforme orientação pacificada pela Primeira Seção desse STJ no julgamento do REsp nº 1.303.988/PE, DJe de 21.03.2012, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a data de edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.528/1997 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. Assim, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. Hipótese dos autos em que a ação destinada à revisão do benefício previdenciário somente foi ajuizada em 15.7.2009. Decadência configurada. Ação rescisória que deve ser julgada procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.178 - RN (2013/0102310-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 590.809/RS.

1. Discute-se, na presente ação rescisória, a incidência do prazo decadencial de dez anos previsto no *caput* do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (introduzida pela MP n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.587/1997), nas revisões de benefício previdenciário concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).

2. No caso concreto, o *decisum* rescindendo, proferido pela Sexta Turma do STJ, assentou-se no fundamento de que o prazo decadencial, inovado pela MP n. 1.523/1997, não poderia alcançar situações pretéritas já consolidadas, com lastro na jurisprudência que se encontrava pacificada na Terceira Seção sobre a questão.

3. Posteriormente, após o julgamento do acórdão que se busca rescindir, a Primeira Seção do STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, é que houve a pacificação do tema no STJ. A matéria também foi objeto de exame constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, submetido a julgamento no Plenário sob o rito da repercussão geral (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014), consagrando-se, em ambas as Cortes superiores, tese oposta àquela acolhida na decisão rescindenda. Com base nesse entendimento busca o INSS a rescisão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "não cabe ação rescisória para a alteração de julgados com fundamento em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle difuso de constitucionalidade" (AgInt nos EREsp n. 1.717.140/RS, Rel. Min. Raul Araújo. Segunda Seção, DJe 27/8/2019).

5. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. (AgRg na AR 5.556/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015).

6. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, enunciado cuja interpretação mais recente pela Suprema Corte, a partir do julgamento do RE n. 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, pacificou entendimento segundo o qual "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF n. 343. Nesse sentido: AR 2.572. AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/2/2017. AR 1415. AgR-segundo. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9/4/2015.

7. Ação rescisória julgada improcedente, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Anote-se inicialmente que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo estabelecido em lei, reunindo, dessa forma, as condições para sua admissão nesse particular.

A controvérsia veiculada na ação rescisória está em saber se o prazo decadencial de dez anos para o segurado revisar o benefício previdenciário, tal como implantado no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997), pode ou não ser aplicado em relação a benefícios concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).

No caso, a autarquia previdenciária objetiva rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior, publicado em 4/6/2012, que chancelou o entendimento exposto na decisão monocrática, e sufragado pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, segundo o qual o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (e suas posteriores alterações) não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, razão pela qual a revisão do benefício concedido ao réu, no ano de 1990, não estaria sujeita a qualquer prazo decadencial e, que o fato de haver o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se julgados da Terceira Seção do STJ, contemporâneos à época do julgamento do *decisum* rescindendo:

PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RMI. REGRAS DA CLPS E ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte que tratem da matéria afetada.

2. Inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

3. De acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

4. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.239.474/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2012). (destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS: ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- Tendo o recurso especial do autor sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, e não havendo posterior ratificação, deve ser mantida a decisão agravada que aplicou à espécie a Súmula n. 418/STJ, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

- Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Quanto à pretensão de análise de dispositivo constitucional para fins de prequestionamento, trata-se de pleito que refoge à competência desta Corte, destinada à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

- Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.278.051/RS, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 20/11/2012). (destacou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que, não tendo a Medida Provisória nº 1.523/1997 expressamente previsto a retroação de seus efeitos, e considerando que a decadência é instituto de direito material, o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória, não podendo ser aplicado aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.291.918/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 6/6/2012). (destacou-se)

É verdade que, posteriormente, após o julgamento do acórdão que se busca rescindir, o STJ modificou o seu entendimento até então consolidado, vindo a Primeira Seção, nos julgamentos dos Recursos Especiais ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, firmar a tese de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28/6/1997)." (REsp ns. 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos da Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgados em 28/11/2012, DJe DJe 13/5/2013 e 4/6/2013, respectivamente).

A matéria também foi objeto de exame constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/9/2014, submetido a julgamento no Plenário sob o rito da repercussão geral (artigo 543-B do CPC).

Contudo, há considerar, no caso, que quando prolatado o *decisum* rescindendo em maio/2012, a questão posta, até então, sequer representava questão controvertida, uma vez que o entendimento adotado alinhava-se à jurisprudência até então consolidada nesta Corte.

Nesse contexto, não se vislumbra, na hipótese, o cabimento da ação rescisória, o que atrai a aplicação da Súmula 343 do STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida nos tribunais". Inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional.

A propósito, o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Confira-se a ementa do julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões ação rescisória e uniformização da jurisprudência. ACÇÃO RESCISÓRIA VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda". (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014.)

Confira-se ainda:

Agravo regimental em ação rescisória. Negativa de seguimento da ação. Ofensa a literal disposição de lei. Revisão geral anual. Indenização pelo Poder Público. Tema com repercussão geral reconhecida. Suspensão do feito para aguardar possível modificação da jurisprudência da Corte. Burla ao prazo bienal de propositura da ação rescisória. Agravo não provido. 1. Os agravantes buscam dar formato condicional à ação rescisória, fundados na expectativa de que haja modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a agasalhar o pedido indenizatório por eles formulado. Impossibilidade. 2. A agressão ao ordenamento jurídico, para os fins previsto no art. 485, V, do CPC, há que ser minimamente comprovada no momento do ingresso da ação, sob pena de desvirtuar-se a regra de cabimento. Não se admite a movimentação especulativa da máquina judiciária, calcada na mera expectativa da parte de que o entendimento jurisprudencial venha a ser reformulado em momento futuro a seu favor. O pedido de suspensão do feito já no seio da petição inicial denota o intento de alargamento do prazo de decadência da ação rescisória. 3. **Nem mesmo eventual alteração jurisprudencial que ocorra com o julgamento do RE nº 565.089/SP, em sede de repercussão geral, terá o condão de interferir no pleito rescisório, uma vez que, em julgado recente, proferido nos autos do RE nº 590.809/RS, esta Corte se posicionou no sentido de que é irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343.** 4. Agravo não provido. (destacou-se)

Depreende-se assim, que tendo a decisão rescindenda sido proferida com amparo na jurisprudência do STJ vigente à época, e ainda que o entendimento jurisprudencial tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificado, em sentido diametralmente oposto ao até então adotado, não importa considerar existente no *decisum*, que se pretende rescindir, violação de literal disposição de lei.

Com efeito, a violação de literal disposição de lei, que autoriza o manejo da ação rescisória, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade, pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica, aberrante, observada *primo icto oculi*, que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo, impedindo-se, assim, a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que fora decidida, de forma definitiva, por decisão transitada em julgado, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica, representada pelo respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, vale destacar que *"O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes."*(REsp 1.458.607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/11/2014)

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SOBRE A GEFA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

I - Se a decisão judicial foi proferida com amparo na jurisprudência do STJ vigente na época, ainda que posteriormente tal entendimento seja modificado, não há como se afirmar que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

II - Incide à situação em análise o disposto no enunciado n. 343 da Súmula do STF a qual dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 943.246/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se a decisão judicial foi proferida com amparo na jurisprudência do STJ vigente na época, ainda que posteriormente tal entendimento seja modificado, não há como se afirmar que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF a qual dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Ocorrência de divergência interpretativa acerca do assunto em causa, atraindo, ao caso sub examine, o enunciado da Súmula 343 do STF 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.419.577/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E A COFINS/IMPORTAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO SOBRE O TEMA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito do trânsito em julgado do feito ter ocorrido em 2009 (conclusão do julgamento do recurso especial que não foi conhecido por esta Corte), o julgado rescindendo foi publicado em 26.9.2007, época em que havia entendimentos diversos sobre a questão da sujeição passiva dos optantes pelo Simples Nacional às contribuições para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, conforme restou demonstrado pela empresa recorrida nas contrarrazões do recurso especial com a colação de precedentes do Tribunais Regionais Federais da 4º e da 5º regiões datados de 2005, 2007, 2009 e 2010, no sentido contrário à pretensão da FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Dessa forma, não há como deixar de aplicar a Súmula n. 343/STF na hipótese.

2. Em recente julgado proferido no RE n. 590.809 / RS, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma. Ali se optou por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.427.692/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2015)

Cumprе registrar, também, que não se caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de o julgado rescindendo eleger uma dentre as interpretações possíveis acerca do dispositivo legal, nem tampouco a existência de decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pelo acórdão que se pretende rescindir.

Em igual sentido, "não há flagrante violação legal a ensejar a procedência da ação rescisória, tendo em vista que a simples adoção da interpretação menos favorável ao autor não constitui vício capaz de desconstituir o julgado " (AR n. 4.977/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 19/9/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a ação rescisória, revogando-se a liminar antes concedida (fls. 418-421).

Prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 428-430) e do agravo regimental (fls. 431-434).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.178 - RN (2013/0102310-1)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, em face de PAULO ROBERTO DE MENEZES, objetivando desconstituir acórdão da Sexta Turma do STJ, proferido no AgRg no Recurso Especial 1.260.244/RN, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. De acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 271e).**

Alega o INSS, parte autora, **in verbis:**

"O Requerido ajuizou, em face do INSS, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a Ação Ordinária nº 0005761-41.2009.4.05.8400 - (fls. 03/44 - processo matriz - cópia integral acompanha a presente ação - docs. em anexo), para pleitear, em apertada síntese, a alteração da data de início (DIB), de 07/03/1990 para 01/07/1989, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os trinta e seis (36) últimos salários de contribuição do período compreendido entre julho de 1986 a junho de 1989, devidamente atualizados, respeitando-se o limite de vinte salários mínimos, a teor do estatuído pela Lei nº 6.950/81, a contar dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão - 27.05.2009 (fls. 40/41 do processo matriz), invocando, para tanto, direito adquirido.

O pedido formulado na Petição Inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 72/84 (processo matriz), tendo sido o INSS condenado, além dos consectários da sucumbência, a recalcular o valor do benefício previdenciário do Requerido, a partir de 27.05.2009 (data do requerimento administrativo de revisão - fls. 40/41 do processo matriz), levando a efeito o tempo de serviço prestado até 01 de julho de 1989, data esta fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como marco para a DIB, devendo-se utilizar no período básico de cálculo os 36 salários de contribuição anteriores àquela data, observando-se o limite de vinte salários mínimos previsto no art. 4º, da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, até a competência julho de 1987, e o limite de vinte salários mínimos de referência a partir da competência agosto de 1987, bem como o disposto no art. 144. da Lei nº 8.213/91.

Frise-se, por relevante, que a prejudicial de Decadência do direito do Requerido de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, suscitada pelo INSS em sua Contestação, foi rejeitada pelo nobre juiz da causa.

Inconformados com a r. sentença em foco, o Requerido e o INSS interpuseram, respectivamente, os recursos de Apelação de fls. 88/96 e 102/121 (processo matriz).

Através do v. acórdão de fls. 136/146, integrado pelo v. acórdão de fls. 157/164 (processo matriz), o e. Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª Região deu parcial provimento ao Recurso de Apelação do Requerido e à remessa oficial e ao recurso de Apelação do INSS, apenas para alterar a r. sentença recorrida nos seguintes pontos:

- a) A revisão colimada não deverá acarretar a retroação da data de início do benefício (DIB);
- b) A prescrição deverá incidir sobre as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação;
- c) Não deverá ser aplicado o disposto no art 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009;
- d) Os honorários advocatícios deverão corresponder ao percentual de 5% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 desta STJ.

Registre-se que a prejudicial de Decadência do direito do Requerido de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, também invocada pelo INSS em seu recurso de Apelação, não foi acatada pelo e. TRF da 5ª Região.

Contra o v. acórdão de fls. 136/146, integrado pelo v. acórdão de fls. 157/164 (processo matriz), o INSS interpôs Recurso Especial (fls. 165/184 do processo matriz), porém, a nobre relatora, por meio da r. decisão de fls. 210/214, negou-lhe seguimento.

Na seqüência, o INSS interpôs o recurso de Agravo Regimental, no entanto, a sexta Turma desse e. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 229/234 (processo matriz), negou-lhe provimento.

O título executivo judicial rescindendo transitou em julgado em 14/08/2012 (certidão de trânsito em julgado - fl. 238 do processo matriz).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A obrigação de fazer imposta por esse e. Tribunal ao INSS já está sendo integralmente cumprida (fls. 244 do processo matriz).

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, o INSS esclarece que, oportunamente, oporá Embargos à Execução que venha a ser promovida pelo Requerido.

(...)

Como se comprovará nos próximos tópicos, o título executivo judicial contraria ostensivamente o disposto nos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 201, § 1º, ambos da CF/88, 103, caput, da Lei nº 8.213/91, 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Desse modo, em razão da manifesta violação literal de dispositivos da Constituição e de dispositivos da legislação infraconstitucional, o título executivo judicial não poderá manter-se incólume, devendo, portanto, ser rescindido na forma do art. 485 - V, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

'Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;'

Anote-se, por necessário, que como a presente Ação Rescisória envolve também ofensa literal a vários dispositivos constitucionais, fica inteiramente sem aplicação o Enunciado 343 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal - STF.

De qualquer maneira, é importante registrar que no momento da prolação do título executivo judicial, não havia divergência de interpretação em torno das questões em litígio, o que afasta, em definitivo, a incidência do referido Enunciado.

(...)

V - DECADÊNCIA - DA TESE DEFENDIDA PELO INSS

Sabe-se que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, cuida do prazo decadencial de dez anos para o pleito judicial de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos seguintes termos:

'Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que até 27 de junho de 1997 o mundo jurídico brasileiro desconhecia disposição legal que fixasse prazo decadencial para a revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários, pois somente em 28 de junho de 1997, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, é que a mencionada pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Saliente-se, por oportuno, que o fato de o prazo originário de dez anos, previsto pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ter sido reduzido para cinco anos, com a edição da Medida Provisória nº 1663-15/98, e depois majorado para os dez anos originalmente previstos - após a publicação da Medida Provisória nº 138/2003 - é irrelevante, tendo em vista que durante a vigência do prazo intermediário de cinco anos não chegou a ser consumada a decadência de nenhum direito à revisão de benefícios previdenciários.

Porém, a despeito da ocorrência de complicada sucessão de normas, no período anterior a 28 de junho de 1997, existe entendimento no sentido de que não há que se falar em fluxo de prazo decadencial de 10 anos, por inexistência de norma legal que previsse a causa extintiva em tela.

A prevalência de tese contrária significaria, efetivamente, a promoção de retroatividade máxima de norma criadora de decadência, permitindo, com efeito, que esta produzisse efeitos em período anterior à sua vigência, o que é vedado pelo sistema constitucional de 1988.

No entanto, isso não quer dizer que se estaria concebendo a imprescritibilidade das revisões de benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.06.1997, caso do benefício da parte requerida (fl. 38 do processo matriz - concedido em 07.03.1990), pois, afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações mutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas.

Logo, para os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, isto é, antes de 28 de junho de 1997, caso do benefício do Requerido (fl. 38 do processo matriz - concedido em 07.03.1990), o INSS defende a tese de que na contagem do prazo decadencial decenal deve-se utilizar como termo a quo a data da edição da referida Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(28.06.1997).

Portanto, como a ação principal foi proposta apenas em 15.07.2009 (fl. 02 do processo matriz), é forçoso reconhecer que se operou a decadência do direito da parte requerida de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário (o prazo de dez anos expirou-se em 28.06.2007).

(...)

O título executivo judicial rescindendo deixou de reconhecer a decadência do direito do Requerido de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, ao argumento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91, não se aplicaria aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28 de junho de 1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao mencionado dispositivo legal.

De acordo com o título executivo judicial rescindendo, o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, editada em 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, somente surte efeitos sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Contudo, é necessário ressaltar que a interpretação dada pelo e. STF ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, é no sentido de que novos prazos prescricionais ou decadenciais são plenamente aplicáveis às relações jurídicas em curso, desde que comecem a fluir da lei que os instituiu, não se computando o período pretérito:

(...)

Ou seja, a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso. Não deve, em princípio, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, a partir da data de vigência da lei (RESP 573288/RS, 233168/RS; 250901/PR), conforme as lições de Savigny:

(...)

O e. STF sempre adotou essa posição. Veja-se o caso da alteração do prazo decadencial da ação rescisória, quando da entrada em vigor do CPC/73 (CC/16 = 5 anos; CPC/73 = 2 anos).

Se o prazo, como algumas vezes se afirma, 'nascesse' juntamente com o direito, então não se poderia aceitar que a lei nova o reduzisse e atingisse direitos nascidos antes dela.

Mas não foi isso que decidiu o e. STF, afastando expressamente, aliás, a tese de Pontes de Miranda.

Além disso, os julgados do STF reproduzem, com perfeição técnica, a fórmula doutrinária para evitar o efeito retroativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de inexistente (perpétuo) para 10 anos (art. 103), e estar-se-á sempre falando de um novo prazo.

A substituição de um prazo por outro é apenas a introdução de um prazo novo: ela não difere, em sua natureza jurídica, do estabelecimento de um prazo quando ainda inexistente.

Não há, portanto; efeito retroativo na aplicação da lei a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor.

Se o prazo decadencial for contado a partir da data em que a lei entrou em vigor, e se for inteiramente consumado sob a vigência desta (como é o caso dos autos do processo matriz), não há que se falar em aplicação retroativa.

Na verdade, a tese invocada no título executivo judicial rescindendo não observou que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia do interessado, durante esse mesmo tempo.

A nova norma em questão, art. 103, caput, da Lei n.º. 8.213/1991, deu efeitos jurídicos novos a algum fato ocorrido antes da sua entrada em vigor? Não. Então não é sequer minimamente retroativa. A tese de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais parte do equívoco de se pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência. Mas a norma que institui a decadência em nada altera o conteúdo da relação jurídica original, ao contrário: ela impede a alteração desse conteúdo após certo lapso de tempo.

Dessa forma, o lapso temporal e a inércia é que constituem o suporte fático que atrai a incidência da norma sobre decadência. Se o caso fosse de direito já extinto pela decadência sob a lei anterior, aí sim se poderia dizer que a lei nova não incide. Mas enquanto não houver decadência, sempre a lei poderá introduzir um prazo novo.

Dissertando sobre o tema, FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA (A Decadência e a Prescrição no Âmbito da Seguridade Social in Direito Previdenciário - Coordenação Marcelo Leonardo Tavares, Editora Impetus, 2005, p. 168/169) confere respeitável suporte doutrinário para a tese aqui defendida, in verbis:

(...)

Aliás, é importante destacar que a 1ª Seção desse e. STJ tem posição firme no sentido de que para os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, isto é, antes de 28 de junho de 1997, caso do benefício do Requerido (fl. 38 do processo matriz), impõe-se a contagem do prazo decadencial decenal, utilizando-se como termo a quo a data da edição da referida MP, conforme demonstra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte precedente:

(...)

E mais recentemente, esse e. STJ reafirmou essa posição, em sede de Recurso Especial repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado, conforme se constata da seguinte ementa:

(...)

Finalmente, não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista que os casos de prescrição e decadência concernentes às lides previdenciárias sujeitam-se, integralmente, a seu regime jurídico, que, como maciçamente decidido pelo Pretório Excelso, não se devota a direitos adquiridos, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo colacionado:

(...)

Ademais, como já decidiu o e. STF, não existe direito adquirido a não incidência de lei nova que institua prazo decadencial. Vejamos:

(...)

Comprovada, portanto, que a incidência da decadência sobre as relações jurídicas em curso não acarreta ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido.

Dessa maneira, ao vedar a incidência do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, editada em 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição de referida MP - caso do benefício do Requerido (fl. 38 do processo matriz - concedido em 07.03.1990), o título executivo judicial rescindendo acabou por violar frontalmente o disposto no art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, o próprio art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois impediu a aplicação de uma Lei (princípio da legalidade) que não acarreta ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido.

(...)

VII - DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 201 §1º, DA CF/88 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Como é cediço, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, introduziu o prazo decadencial de 05 anos, até então inexistente, como forma de dar maior segurança às relações jurídicas entre administrados e a Administração Pública.

Por sua vez, o e. STF, após analisar o alcance do dispositivo em questão, concluiu pela incidência do referido prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos praticados anteriormente à edição da Lei 9.784/99, mas com termo inicial a partir da vigência da norma, evitando-se a aplicação retroativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que o raciocínio jurídico desenvolvido pelo INSS na tese da aplicação do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28 de junho de 1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, é idêntico ao adotado por aquela Colenda Corte relativamente ao alcance do art. 54, da Lei nº 9.784/99:

(...)

Confira trecho do voto condutor do acórdão em exame:

(...)

Esse e. STJ pacificou o mesmo entendimento:

(...)

Em resumo, caso o ato viciado tenha sido praticado antes da vigência da Lei nº 9784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da publicação da referida lei para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a Lei, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da prática do ato ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art.54 da Lei nº 9784/99 (STJ; AgRg no Resp 714750/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJ 17/12/2007, p.289) - grifamos

Com efeito, não se pode admitir que duas leis que instituem prazos decadenciais em face da Administração sofram tratamento diverso pela jurisprudência pátria na solução do conflito.

Ora, como os Tribunais Superiores, inclusive esse e. STJ, em sede de matéria administrativa, têm admitido a aplicação de novo prazo decadencial, a partir da vigência da nova lei, às relações jurídicas iniciadas anteriormente, esse mesmo entendimento deve ser aplicado à matéria previdenciária (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91).

Ao admitir tratamento diferenciado, que adota dois pesos diferentes, em casos similares, na aplicação no tempo das normas que instituem decadência, esse e. Tribunal, por meio do título executivo judicial rescindendo, consagrou uma ofensa direta ao Princípio Constitucional da Isonomia.

A Constituição da República veda ao Estado, no art. 5º, caput, estabelecer distinções entre pessoas que reúnem os mesmos requisitos legais necessários ao surgimento do direito às prestações estatais.

Logo, é vedado ao Estado estatuir que para determinadas pessoas o direito conferido não é sujeito à decadência e, para outras, o mesmo direito é sujeito à decadência.

Por outro lado, no âmbito da Previdência Social, o princípio da igualdade também restou ofendido pelo título executivo judicial rescindendo, na medida em que a não aplicação do prazo decadencial decenal aos benefícios concedidos antes de 28/06/1997 implica conferir tratamento diferenciado a uma categoria de segurados que ficaria eternamente imune à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência da revisão, enquanto os demais segurados que obtiveram benefício a partir de 28/06/1997 sujeitar-se-iam ao prazo decadencial.

Quanto às prestações previdenciárias, o princípio da isonomia é ressaltado em expresso dispositivo específico - o art. 201, § 1º:

(...)

Portanto, ao restringir a aplicação do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios previdenciários concedidos após 28 de junho de 1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, o título executivo judicial rescindendo também acabou por violar frontalmente o disposto nos arts. 5º, caput, e 201, §1º, da CF/88 (Princípio da Isonomia).

VIII - DA VIOLAÇÃO LITERAL AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CF E AO ART. 6º, §2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO)

Como frisado, por força do título executivo judicial rescindendo, o INSS foi condenado a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário do Requerido com base nos salários de contribuição do período compreendido entre 07/1986 a 06/1989 (novo período básico de cálculo - PBC), observando-se o limite de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, até a competência julho de 1987, e o limite de vinte salários mínimos de referência a partir da competência agosto de 1987, bem como o disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, que se refere ao critério de atualização dos salários de contribuição (todos os salários de contribuição utilizados no novo PBC devem ser atualizados monetariamente), ao percentual incidente sobre o novo salário de benefício e à não utilização do menor e do maior valor-teto no cálculo desse novo salário de benefício.

Observa-se, portanto, com certa facilidade, que o título executivo judicial rescindendo garantiu ao Requerido um autêntico regime misto ou híbrido, com a aplicação de parte do ordenamento antigo, vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e parte da nova legislação (art. 144. da Lei nº 8.213/91). quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição, quanto ao percentual incidente sobre o novo salário de benefício e quanto à não utilização do menor e do maior valor-teto no cálculo desse novo salário de benefício.

Ocorre, no entanto, que ao determinar a revisão do valor inicial do benefício previdenciário em foco, mediante a utilização de sistema misto que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada legislação - parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento antigo (Lei nº 6.950/81) e parte da nova legislação (art. 144, da Lei nº 8.213/91), o título executivo judicial rescindendo violou o Princípio do Direito Adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, e no art. 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois não há como se aplicar o referido princípio de forma híbrida, com as vantagens da legislação anterior, conjugadas com as vantagens da legislação posterior.

É que o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício previdenciário, com base na legislação anterior (CLPS), considerando o teto de contribuição de 20 salários mínimos, exige a aplicação do art. 21, II, §1º, e do art. 23, II, §§1º e 2º, todos da CLPS, ou seja, exige também que essa RMI seja calculada com base apenas na correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior-valor teto e de acordo com os percentuais previstos nos dispositivos antes citados.

Desse modo, de se admitir que o Requerido realmente adquiriu o direito ao cálculo do seu benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento de todos os requisitos para sua fruição, deve-se, então, ser aplicado na apuração da RMI desse benefício todas as regras previstas na CLPS, de modo que na apuração da referida RMI seja observado não só o limite de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, mas, também, o critério de correção apenas dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, o critério do menor e do maior valor-teto, bem como os percentuais ali previstos, pois é inadmissível que se garanta ao Requerido se beneficiar de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada legislação.

Nesse sentido, é o aresto proferido pela 8ª Turma do TRF-3ª Região, no Agravo Legal nos ED AC 2000.03.99.019226-8/SC 'verbis':

(...)

Na mesma linha, é a decisão proferida pelo e. TRF- 5ª Região, na Apelação Cível 2001.05.00.026594-4, merecendo transcrição o Voto Conductor do Relator Des. Federal Napoleão Nunes Maia Filho, hoje Ministro desse e. STJ, pelos seus judiciosos fundamentos:

(...)

Cabe registrar que a referida decisão do e. TRF 5ª Região, na Apelação Cível 2001.05.00.026594-4, Relator Des. Federal Napoleão Nunes Maia Filho, foi mantida pela 5ª Turma desse e. STJ. que negou provimento ao Resp 477.213/PE, DJU de 16/02/2004, Relator Ministro Jorge Scartezzini. No mencionado acórdão proferido pela 5ª Turma desse e. STJ, no REsp nº 477.213/PE, DJU de 16/02/2004, restou consignado que a aplicação do teto de 20 salários mínimos importa, também, na correção, apenas, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, 'verbis':

(...)

Vale destacar que a 5ª Turma desse e. STJ, em acórdão recente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido no REsp nº 1.055.247/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24/11/2008, refutou a pretensão da parte autora que visava aplicação do teto de 20 salários mínimos da legislação anterior, mesclando-a com a legislação posterior, decidindo o v. acórdão pela inaplicabilidade, nesses casos, do artigo art. 144, da Lei nº 8.213/91, que prevê a correção dos 36 salários de contribuição:

(...)

Ainda mais recente é o REsp nº 1.153.729/SC, assim ementado:

(...)

Também nessa esteira, para o colendo Supremo Tribunal Federal, o direito adquirido, resguardado pela Constituição Federal, não confere a possibilidade de o segurado se beneficiar de um sistema híbrido, de modo que na determinação do valor do benefício previdenciário: deve-se utilizar por completo um ou outro sistema, razão pela qual não é lícito a ele - segurado - conjugar as vantagens do novo sistema (Lei nº 8.213/91) com aquelas aplicáveis ao anterior (Lei nº 6.950/81 c/c Decreto nº 89.312/84V conforme se pode atestar da leitura dos precedentes abaixo transcritos:

(...)

Sendo assim, ao garantir ao Requerido um regime misto, para fins de cálculo da RMI do seu benefício previdenciário, o título executivo judicial rescindendo acabou por violar, novamente, o Princípio do Direito Adquirido, plasmado no art. 5º, XXXVI, da CF, e no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois, como afirmada acima, não se pode admitir a aplicação do Princípio do Direito Adquirido de forma híbrida, com as vantagens da legislação anterior, conjugadas com as vantagens da legislação que a revogou.

IX - DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88, 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09), E 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO

Como destacado, o título executivo judicial rescindendo afastou, para fins de apuração dos juros de mora e da correção monetária, a incidência do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Para tanto, invocou-se a justificativa de que referido dispositivo legal somente atingiria os processos iniciados após a sua nova vigência.

Todavia, o INSS entende que as normas que versam sobre juros de mora e correção monetária incidentes sobre condenações suportadas pela Fazenda Pública têm aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento das demandas contra o Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a tese da aplicabilidade imediata encontra respaldo no e. STF, sendo, inclusive, em 17.06.2011, reafirmada jurisprudência da Corte sobre a matéria (em sede de repercussão geral¹).

Com efeito, no âmbito do Agravo de Instrumento 842063/RS², o relator, Min. Cezar Peluso, referiu que 'a matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica'³. Conforme enfatizou o Ministro, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o artigo 1º - F da Lei 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Perceptível, pois, que o e. STF - examinando a redação anterior da do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97 - não restringiu a incidência do dispositivo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, de modo a conferir-lhe aplicação imediata.

Registre-se que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.960/2009 dificilmente alterará o posicionamento da Corte Suprema, uma vez que, além de ter uniformizado a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, de substancial, apenas modificou-se o percentual fixo de 6% (seis por cento) antes vigente, remetendo-se dito percentual para a legislação que rege a caderneta de poupança.

Em suma, a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária obedece ao princípio do tempus reat actum inclusive na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença ocorreu sob a vigência de determinada lei, revogada por lei posterior, que introduziu novo regime legal para os juros de mora e a correção monetária, pois cada uma das normas produz os respectivos efeitos no seu devido tempo (note-se, contudo, que quando do advento da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, o processo matriz ainda estava pendente - o título executivo judicial somente transitou em julgado em 14.08.2012 - fl. 238 do processo matriz).

Nesse sentido também é a pacífica jurisprudência desse e. STJ:

(...)

Dessa forma, ao vedar a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na apuração dos juros de mora e da correção monetária, o título executivo judicial rescindendo acabou por violar, uma vez mais, o disposto no art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, o próprio art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois impediu a aplicação de uma Lei (princípio da legalidade) que não acarreta ofensa ao princípio do direito adquirido.

De qualquer modo, é relevante deixar consignado que a ação principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi ajuizada em 15 de julho de 2009 (fl. 02), ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º - F. da Lei nº 9.494/97.

X - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Como consequência do comando que emana do título executivo judicial rescindendo, o INSS terá de pagar, indefinidamente, uma vantagem absolutamente indevida ao Requerido, além de valores apurados desde Julho/2004 (parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal).

A obrigação de fazer, como visto, já está sendo integralmente cumprida - revisão da RMI do benefício previdenciário, enquanto que em relação à obrigação de pagar quantia certa, o INSS oporá, oportunamente, Embargos à Execução que venha a ser promovida pelo Requerido.

Desse modo, evidenciada está a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores que venham a ser repassados ao Requerido, caso o título executivo judicial formado no processo principal seja rescindido.

Alem disso, demonstrada a existência de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional, preenchido está o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão de medida liminar, ex vi dos arts. 15, da Medida Provisória n.º 2.180 - 35/01, e 489, do CPC, que suspenda, até decisão final da presente ação, a execução da decisão rescindendo - tanto da obrigação de fazer, quanto da obrigação de pagar quantia certa.

Anote-se, ainda, que os efeitos da medida liminar pretendida são completamente reversíveis, no presente caso, pois o pagamento de todos os valores pelos quais é executada a Pessoa Jurídica de Direito Público é garantido constitucionalmente (CF, art. 100)" (fls. 1/34e).

Requer, por fim, "a) *inaudita altera parte*, a suspensão da revisão da RMI - renda mensal inicial do benefício em questão, promovida por força do título executivo judicial rescindendo, até o julgamento final desta ação; b) também *inaudita altera parte*, a concessão de medida liminar, para que se impeça a execução dos valores em atraso (obrigação de pagar quantia certa), até o julgamento final desta ação; c) a isenção do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, tendo em vista o que dispõe o art. 24 - A, da Lei n.º 9.028/95 (acrescido pela Medida Provisória n.º 2.180 - 35/01); d) a citação do Réu no endereço acima indicado; e) a rescisão do título executivo judicial formado nos autos do processo matriz, para que, desconstituído, a causa seja novamente julgada, com a extinção do processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da Decadência do direito do Requerido de revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, ou com o acolhimento parcial do pedido formulado pelo Requerido, sendo excluído da revisão da RMI do seu benefício previdenciário qualquer critério misto (híbrido) de cálculo; f) ainda na hipótese de acolhimento parcial do pedido formulado pelo Requerido, para efeito de apuração dos juros de mora (a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar da citação) e da correção monetária, a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97) é medida que se impõe; g) a condenação do Réu na devolução de qualquer valor porventura já recebido por força do título executivo judicial rescindendo; e h) a condenação do Réu em honorários advocatícios. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Termos em que, pede deferimento" (fls. 35/36e).

O pedido de medida liminar foi indeferido, a fls. 294/295e, sendo interposto Agravo Regimental (fls. 302/316e).

Citada, a parte ré apresentou contestação, a fls. 319/324e, pugnando "pela improcedência da Ação Rescisória nº 5.178/RN (2013/0102310-1), por absoluta falta de sustentação jurídica".

Em face do Agravo Regimental, interposto pelo INSS, a decisão de fls. 294/295e foi reconsiderada, pelo Relator, e concedida parcialmente a liminar requerida, "para determinar a suspensão do pagamento do RPV oriundo da ação rescindenda, até decisão final a respeito da controvérsia nesta Corte Superior" (fls. 418/421e).

Contra a decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental, o INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 428/430e), e a parte ré aviou Agravo Regimental (fls. 431/434e).

O Ministério Público Federal, a fls. 435/442e, em parecer lavrado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. José Flaubert Machado Araújo, opina pela procedência da Ação Rescisória.

A Ação Rescisória foi subscrita por Procurador Federal e é tempestiva, haja vista que foi ajuizada em 12/04/2013, ao passo que o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 14/08/2012.

Por outro lado, considerando que a Ação Rescisória foi ajuizada pelo INSS, não é exigido o depósito prévio, na forma da Súmula 175/STJ ("DESCABE O DEPOSITO PRÉVIO NAS AÇÕES RESCISÓRIAS PROPOSTAS PELO INSS").

Conforme relatado, a Ação Rescisória está fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73) e o acórdão rescindendo, proferido pela Sexta Turma do STJ, em 22/05/2012, concluiu que, "de acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente".

A Ação Rescisória, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que, na espécie, o acórdão rescindendo limitou-se a examinar a questão relativa à possibilidade de incidência, no caso, do prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, não havendo manifestação, no acórdão rescindendo, sobre o alegado regime híbrido e acerca dos juros de mora e da correção monetária, sendo descabido, portanto, enfrentar, na Rescisória, esses temas, assim como a matéria constitucional, por constituírem inovação argumentativa. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. **MATÉRIA ESTRANHA AO ACÓRDÃO RESCINDENDO**. SÚMULA 515/STF. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se a matéria objeto da decisão rescindenda é diversa da que foi suscitada no pedido da rescisória. Incidência, pois, do óbice representado pela Súmula 515/STF.

(...)

3. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 4.314/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. **TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO**. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 – O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

2 – Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para deslinde não tenham sido examinados pelo julgador o qual se postula a desconstituição.

3 – Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente" (STJ, AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/08/2014).

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

1. Sem que tenha havido, no acórdão rescindendo, qualquer manifestação acerca da matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada – o que se explica pelo fato de a discussão não haver sido oportunamente levantada nos autos principais – impõe-se reconhecer, de plano, a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento no art. 485, V, do CPC.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/06/2015).

Quanto ao mais, **a questão controvertida diz respeito à incidência do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.**

A matéria, atualmente, está pacificada nesta Corte, em razão do julgamento, em 28/11/2012, dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, em que restou firmada a tese de que **"Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)"** (Tema 544/STJ).

É preciso considerar, no entanto, que, em 22/05/2012, **quando proferido o acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito, merecendo destacar, a propósito, que o julgamento, objeto da presente ação, é oposto à tese firmada no julgamento, em 28/11/2012, do Tema 544/STJ, acima referido, circunstância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por si só, indica o conflito jurisprudencial, à época.

Realmente, o Ministro HERMAN BENJAMIN, no julgamento **em 28/11/2012**, do aludido Recurso Especial repetitivo 1.309.529/PR, não deixa dúvida quanto a essa realidade, **in verbis**:

"O ponto central da controvérsia jurídica é definir se a lei que institui prazo decadencial, até então inexistente, se aplica às situações jurídicas anteriormente constituídas e, em caso positivo, a partir de quando. Trazendo ao caso concreto, se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/1991, incide sobre o direito de revisão dos benefícios concedidos previamente a este preceito normativo e, se sim, qual o *dies a quo*. É necessário breve relato da evolução legislativa da matéria. O art. 103 da Lei 8.213/1991 vigorou até a Medida Provisória 1.523-9/1997 com a seguinte redação:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28.6.1997, deu nova redação a este dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A citada Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/1997, publicada em 11.12.1997.

A Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, reduziu o prazo para cinco anos. O prazo decenal foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É pertinente frisar, nesse ponto, que o período decadencial intermediário de cinco anos tornou-se irrelevante, pois, antes de este prazo menor expirar, o lapso de dez anos foi restabelecido. Logo, remanesce a premissa de que a partir da MP 1.523-9/1997 vigora o prazo decadencial de dez anos.

Posto esse objetivo relato da evolução legal da matéria, entendo relevante traçar um histórico jurisprudencial.

As primeiras decisões sobre a decadência prevista no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 remontam ao ano de 2000. Cabe ressaltar que a tese defendida pela autarquia previdenciária naquele momento era diferente da que ora se enfrenta. Naquela época o INSS sustentava que o termo a *quo* do prazo decadencial era a partir da concessão do benefício, o que justifica haver jurisprudência sobre o assunto antes de decorridos dez anos a contar da inclusão do prazo decadencial decenal.

Atualmente, entretanto, o ente autárquico defende, em regra, que o marco inicial da contagem do prazo para os benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997 é a publicação desta.

Em resposta àquela primeira tese, esta Corte se manifestou inicialmente no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

(...)

III - Quanto ao fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF Recurso não conhecido.

(REsp 233168/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/04/2000, p. 119).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(REsp 243254/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/06/2000, p. 218).

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 248754/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2000, p. 180).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 250901/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 11/09/2000, p. 278).

Desse último julgado extrai-se interessante trecho do voto proferido pelo Relator:

A melhor solução, como bem argumentou o Acórdão recorrido, é considerar o termo inicial de tal prazo prescricional na data de sua edição, isto é, em 27/06/1997. Considerando que ação fora proposta em julho de 1998 (fl. 02), incorre a alegada prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha desse derradeiro precedente, portanto, a tese ora defendida pelo recorrente teria guarida. Como já ressaltado, contudo, a resposta desta Corte foi contra outra pretensão: a de efetivamente retroagir a contagem do prazo decadencial à data da concessão do benefício.

A jurisprudência formada pelos julgados acima transcritos foi repetida até então neste Tribunal, inclusive quando o INSS passou a defender como termo *a quo* a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, e não a data da concessão do benefício.

Entendo, porém, que ela merece ser repensada, como já o fez esta Primeira Seção (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012).

Primeiramente cabe definir sobre o que incide o prazo decadencial em comento. Para isso, imprescindível uma distinção entre o **direito ao benefício** e o **direito à revisão do benefício**, o que também é fundamental para averiguar o respeito ao direito adquirido.

O **direito ao benefício** nasce com a implementação do respectivo suporte fático e se materializa com o ato de concessão. Nenhuma lei poderia desconstituir um benefício concedido sob a égide de lei anterior, o que é garantido pelo princípio constitucional do direito adquirido.

Já o **direito de revisão dos benefícios** é a prerrogativa do segurado de provocar a modificação do ato concessório. Esse direito não se confunde com o próprio direito ao benefício. Consiste na possibilidade de provocar revisão.

A decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 incide sobre esse direito exercitável de natureza contínua, que, por conseguinte, está sujeito à alteração de regime jurídico. Uma vez não exercido no prazo, **extingue-se o direito de revisão, e não o direito ao benefício.**

Diante da distinção acima, fica afastada qualquer possibilidade de violação do direito adquirido, pois este não abrange a garantia a regime jurídico.

No caso específico, portanto, até 27.6.1997 – dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 – os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente.

Até aquele dia, portanto, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo.

Já a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esses pressupostos e como já ressaltado, as teses de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não merecem acolhimento. Como demonstrado, o direito de revisão é respeitado se aplicado o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à lei instituidora, cuja vigência define o termo inicial de contagem do prazo.

Violar-se-ia, por sua vez, o direito adquirido dos segurados se fosse iniciada a contagem do prazo decadencial em momento anterior ao marco legal instituidor do novo regime.

Em observância, portanto, ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), a lei nova tem aplicação imediata, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Outra reflexão pertinente é sobre o princípio da isonomia. Após 28.6.1997, e adotando-se o entendimento do acórdão recorrido, os segurados da Previdência Social que tiveram benefícios concedidos antes dessa data teriam direito de revisão *ad perpetuam*; e os outros, sob o termo final do art. 103 da Lei 8.213/1991. Isso porque aos primeiros seria garantido o direito adquirido ao regime jurídico anterior, o que é inadmissível.

Em situação análoga, em que o prazo decadencial ao direito de revisão instituído por lei nova é contra o INSS (Lei 9.784/1999 e art. 103-A da Lei 8.213/1991), a Terceira Seção deste Tribunal assim decidiu (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. **Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).** Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

Assim, a Terceira Seção entendia que a decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, incidente sobre o direito de revisão dos segurados, não se aplicava aos benefícios anteriores à instituição do prazo. Em contrapartida, acatando decisão da Corte Especial conforme decisão acima, empregava o prazo decadencial da Lei 9.784/1999, posteriormente aumentado pelo art. 103-A da Lei 8.213/1991, concernente ao direito de revisão da Administração, aos benefícios anteriores à lei instituidora com termo inicial a contar dessa norma.

A Corte Especial, como referido no acórdão acima colacionado, consolidou posição acerca da aplicação da lei nova instituidora do prazo decadencial contra o poder de autotutela da Administração, de acordo com os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.

III - Ordem denegada.

(MS 9.122/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 03/03/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA PESSOAL. LEIS Nºs 9.030/95 e 9.421/96. OPÇÃO. GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS). SUPRESSÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. Não é possível atribuir incidência retroativa à Lei nº 9.784/99, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente é contado a partir de sua vigência.

3. Vantagem que vinha sendo percebida ilegalmente não gera direito adquirido, tampouco a suspensão de seu pagamento atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. Ordem denegada.

(MS 9.092/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ 25/09/2006, p. 198).

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005, p. 174).

A lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, portanto. Mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora.

Alinhando-se ao entendimento da Corte Especial e atenta às constatações aqui reproduzidas, a Primeira Seção, em acórdão de lavra do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, passou a aplicar essa orientação à decadência do direito de revisão dos segurados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, **Primeira Seção, DJ 21/3/2012**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha de entendimento, transcrevo decisões de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **PRIMEIRA TURMA, DJe 18/04/2012**).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. 'O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)'. (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012).

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.334.565/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJ 7.8.2012**; AREsp 199.516/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ **3.8.2012**; REsp 1.317.584/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ **13.8.2012**; REsp 1.311.977/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ **13.8.2012**; REsp 1.326.720/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ **2.8.2012**; AREsp 186.306/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ **25.6.2012**; REsp 1.309.475/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ **30.4.2012**; REsp 1.325.273/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ **12.6.2012**; REsp 1.328.795/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ **29.6.2012**; REsp 1.337.138/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ **10.9.2012**; REsp 1.336.678/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ **10.9.2012**. Por todas as razões expostas e consoante a jurisprudência da Corte Especial e da Primeira Seção, entendo pela aplicação do prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de rever os benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Com efeito, o acórdão rescindendo foi proferido **em 22/05/2012**, quando havia, no STJ, controvérsia jurisprudencial sobre a aplicação do prazo decadencial instituído pelo art. 103 da Medida Provisória 1523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, como se vê do próprio acórdão rescindendo, que demonstra que, não obstante o precedente da Primeira Seção do STJ, proferido no REsp 1.303.988/PE, (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 21/03/2012), precedente publicado no mesmo mês, da Segunda Turma (REsp 1.300.235/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2012), bem como julgado posterior àquele da Primeira Seção, da Quinta Turma (AgRg no REsp 1.243.654/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 13/04/2012), decidiu no mesmo sentido do acórdão rescindendo, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ademais, **não obstante a decisão proferida pela Primeira Seção desta Corte no REsp nº 1.303.988/PE. Relator o Ministro Teori Albino Zavasck, o provimento ora agravado foi prolatado de acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente, como a de que aqui se cuida.**

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP N. 1.523-9. LEI N. 9.9528/97. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo decadencial decenal, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 948.518/PR, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/02/2011; AgRg no Ag 1361946/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011; AgRg no REsp 1271724/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; AgRg no REsp 1213185/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.8.2011.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo dissentiu do entendimento desta Corte, porquanto não ocorre decadência para revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 9.528/97. Decadência afastada. Retorno dos autos para o prosseguimento da demanda.

Recurso especial provido.

(REsp 1300235/CE, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, **DJe de 7.3.2012**)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A orientação sedimentada nesta Corte é no sentido de que, não tendo a Medida Provisória nº 1.523/1997 expressamente previsto a retroação de seus efeitos, e considerando que a decadência é instituto de direito material, o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória, não podendo ser aplicado aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1243654/RJ, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 13.4.2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

(...)

7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal.

(AgRg no REsp 1271724/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 13.10.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 273/275e).

Como se vê, ainda, do voto condutor do julgado do REsp repetitivo 1.309.529/PR, transcrito anteriormente, o STJ só firmou tese em sentido contrário ao acórdão rescindendo, proferido em 22/05/2012, cerca de seis meses após o julgado rescindendo, ou seja, em REsp repetitivo julgado em 28/11/2012.

Não obstante o REsp 1.303.988/PE (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2012), que inaugurou posição nova sobre o tema, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo demonstra que a jurisprudência ainda não se firmara, à época, mesmo em Turma que integra a PRIMEIRA SEÇÃO, continuando a TERCEIRA SEÇÃO a decidir, posteriormente, em sentido diverso (fls. 273/275e).

Por sua vez, **a Ação Rescisória tem por objetivo desconstituir a coisa julgada**, e, nessa medida, em razão de seu caráter excepcionalíssimo, tem aplicabilidade restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, **não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal**. Assim, **somente pode ser admitida, por violação a dispositivo de lei, quando essa violação for literal, direta, evidente, teratológica, aberrante, observada primo ictu oculi**. Nesse sentido, entre muitos outros, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ERRO DE FATO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ANTERIOR CARGO COMISSIONADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. In casu, não se pode concluir que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo violou de forma direta o art. 37 da Constituição Federal. Na verdade, o acórdão rescindendo apenas aplicou o art. 3º da Lei Complementar estadual n. 10.248/1994, que diz que 'equiparam-se à função gratificada, exclusivamente para os fins previstos nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar n. 10.098/94 [incorporação de gratificação ao vencimento do cargo] (...) os comissionamentos anteriormente exercidos pelo servidor sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho'.

4. O não reconhecimento da inconstitucionalidade das citadas disposições pelo acórdão rescindendo não leva à rescisão do julgado, a qual, repita-se, decorre de violação direta à lei, e não de possíveis interpretações dadas à lei. Além disso, a interpretação dada pelo acórdão rescindendo não foi superada em virtude de ulterior orientação dada à lei pelo Superior Tribunal de Justiça ou de declaração direta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da norma ou interpretação conforme a Constituição declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso.

6. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

7. Pedido rescisório improcedente" (STJ, AR 3.729/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2019).

Cumprе observar, por outro lado, que **a alteração de entendimento jurisprudencial**, posteriormente ao acórdão rescindendo, proferido **em 22/05/2012** (fl. 271e) – no caso, após RESps repetitivos 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2013) e 1.326.114/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013), **ambos julgados em 28/11/2012**, cerca de seis meses após o julgado rescindendo –, **não autoriza o ajuizamento de ação rescisória, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ:**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. TEMA 136/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE 590.809, sob a sistemática da repercussão geral, o STF reiterou entendimento de que a alteração de jurisprudência não autoriza o manejo de ação rescisória (Tema 136/STF).

2. 'Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito' (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 (Tema 895/STF).

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RE nos EDcl na AR 4.564/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS NS. 7.787/89 E 8.212/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA, INCLUSIVE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DO TEMA N.º 136/STF. AÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO UM INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO SIMILAR JÁ JULGADO PELO PRETÓRIO EXCELSO, COM A MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O acórdão objeto do apelo extremo adotou o entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA, após a edição das Leis ns. 7.787/89 e 8.212/91, possui natureza infraconstitucional.

2. A decisão agravada não se afastou da orientação firmada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema n.º 136/STF (RE 590.809/RS), de que a ação rescisória não pode ser utilizada como instrumento de uniformização de jurisprudência, impondo-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, quando o acórdão rescindendo se assenta na orientação do próprio Pretório Excelso, independentemente da matéria ter natureza constitucional ou infraconstitucional.

3. O Supremo Tribunal Federal, por expressa disposição constitucional (CRFB, art. 102, caput), é o guardião da Constituição da República, de modo que se utiliza da própria interpretação da Carta Magna para reconhecer que uma matéria possui enfoque infraconstitucional, ensejando, no máximo, ofensa reflexa ou indireta.

4. Não há qualquer incompatibilidade entre o decisum combatido e a compreensão firmada no AR 2.370 AgR/CE, Rel. Ministro Teori Zavascki, já que se a Suprema Corte reformar sua posição na espécie (reconhecimento a índole constitucional da matéria) ocorrerá uma mudança de interpretação constitucional, com a consequente modificação de sua jurisprudência.

5. A parte Agravante propôs ainda afastar-se do parâmetro acima exposto, circunstância que não ensejaria melhor sorte ao recurso extraordinário. Isso porque, antes do julgamento do mencionado Tema n.º 136/STF, o Supremo Tribunal Federal já examinou caso similar ao dos autos e manteve acórdão desta Corte Superior - ARE 663.589/RS, 1.ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-052 DIVULG 18/03/2013 PUBLIC 19/03/2013.

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na AR 4.668/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, DE EMPRESA URBANA, APÓS A LEI 8.212/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 770.451/SC. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF, CUJA APLICABILIDADE FOI RECENTEMENTE RATIFICADA, PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS, INCLUSIVE QUANDO A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS BASEAR-SE NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada 'a assertiva de que o Enunciado 343 da Súmula do STF ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais') deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de matéria constitucional'.

III. De fato, não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional.

IV. No presente caso, considerando que não há manifestação do STF, em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto, que a pacificação da jurisprudência, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, em relação às empresas urbanas, após a Lei 8.212/91, somente ocorreu por ocasião do julgamento, em 27/09/2006, pela Primeira Seção do STJ, dos EResp 770.451/SC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 11/06/2007), e tendo em vista, ainda, que o acórdão rescindendo foi proferido em 11/06/2003, época em que havia entendimentos diversos sobre o tema, aplica-se a Súmula 343/STF, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação controvertida nos tribunais'. Precedentes: STJ, AgRg na AR 4.908/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2015; STF, ARE 663.589 AgR / DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013.

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, REsp 1.213.815/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2017).

No caso, o acórdão rescindendo, proferido **em 22/05/2012**, fundamentou-se na jurisprudência do STJ, controvertida, à época, no sentido não ser possível a incidência do prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, entendimento alterado, posteriormente, **em 28/11/2012**, no julgamento do Tema 544/STJ.

Assim, tratando-se de texto legal de interpretação controvertida, à época do acórdão rescindendo, **em 22/05/2012**, tem incidência, no caso, a Súmula 343/STF, que assim dispõe:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta Ação Rescisória, devendo ser revogada a liminar e restando prejudicados, por conseguinte, os Embargos de Declaração e o Agravo Regimental, decorrentes da concessão da referida liminar.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0102310-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.178 / RN

Números Origem: 0005764120094058400 1260244 201101392281 5764120094058400

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : PAULO ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S) - RN001084

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.